



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004290/2003-10
Recurso nº 512.682 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.649 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria PIS - COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DE PERNAMBUCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Banco de Pernambuco S/A declarou a compensação de crédito oriundo de pagamentos a título de PIS — ENTIDADES FINANCEIRAS (cód.4574) e de COFINS — ENTIDADES FINANCEIRAS (cód. 7987), considerados indevidos, relacionados à fl. 2, com débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao período de apuração de março de 2003. A compensação não foi homologada porque o direito creditório não foi reconhecido pela DRF/REC. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 52, apoiado no Termo de Informação Fiscal de fl. 51, inexistia qualquer saldo disponível no sistema SIEF/FISCEL (extratos nas fls. 22 a 34 e 35 a 47), vez que os pagamentos haviam sido integralmente utilizados para liquidar débitos do PIS e da Cofins.

Sobreveio reclamação, fls. 57 a 61, recepcionada na data de 28/04/2008, em que o interessado contesta o indeferimento sob o argumento, em síntese, de que o crédito indicado teve origem nas declarações de IRPJ, AC 2001, declaração retificadora apresentada em 24.03.2003, referente a fatos geradores de janeiro a dezembro, e AC 2002, referente ao fato gerador de dezembro de 2002, períodos em que os recolhimentos efetuados foram em valores superiores aos efetivamente devidos, o que acarretou a existência de significativo crédito em seu favor, utilizado consoante permissivo da legislação tributária. Aduz que, não obstante a retificação da DIPJ, olvidou-se de efetivar a retificação das DCTF's respectivas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a solicitação foi indeferida pela 2ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão nº 11-26.048, de 29 de abril de 2009, fls. 163 a 166, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/REC-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 169 a 175, após protestar pela tempestividade de seu apelo, pleitear pela prorrogação do prazo para a apresentação de documentos, em razão de movimento paredista da classe bancária, que alega ter acontecido entre 24 de setembro e 9 de outubro de 2009, e sintetizar os fatos relacionados com a demanda, expõe sua irresignação, alegando que toda a documentação comprobatória de seu direito creditório está à disposição da Receita Federal — as DIPJ's e as DCTF's — que o Banco Recorrente declara a cada exercício — anual ou trimestral consoante o ordenamento legal tributário do País. Reitera a origem do crédito oposto na compensação declarada. Aduz que já teria procedido à retificação da DCTF, não havendo por que manter o Termo de Informação Fiscal.

Conclui, ratificando seu pedido de prorrogação de prazo para interposição do recurso e, no mérito, pedindo provimento, para autorizar a compensação do PIS/PASEP e do COFINS do período suscitado, pela evidente existência de liquidez e certeza do seu crédito, pelas razões de fato e de direito acima elencadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 169 a 175 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-2ª Turma nº 11-26.048, de 29 de abril de 2009.

Pedido de prorrogação do prazo para a interposição do recurso voluntário

A prova documental deve ser produzida no momento processual da reclamação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, a menos que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses elencadas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

Quanto à ocorrência de força maior, ela justifica a exceção da regra de preclusão quando ocorra durante o prazo para a interposição da reclamação, e não na fase recursal, quando de regra não mais se admite a produção de novas provas.

Saliento ainda que o recorrente não se preocupou em demonstrar quais provas pretendia produzir, nem em que medida o movimento parestista prejudicou sua defesa.

Indefiro.

Mérito

O recorrente simplesmente repete as alegações já expedidas na Manifestação de Inconformidade, insistindo em que a documentação acostada aos autos é suficiente para o reconhecimento do seu direito creditório. Reconhece, no entanto, que “...o grande problema é que, quando foi efetuada a declaração retificadora, o Banco Recorrente deixou de proceder a retificação das DCTF 's.” (fl. 175). Esse pequeno descuido foi fatal para as suas pretensões, pois acabaram prevalecendo os valores dos débitos espontaneamente confessados nas DCTFs vigentes.

O Banco ainda cometeu outra pequena omissão: mesmo na oportunidade processual de apresentação da Manifestação de Inconformidade – quando, ao que se sabe, não se lhe instigavam a vida negocial movimentos parestistas inoportunos – o recorrente, inexplicavelmente, deixou de comprovar o seu direito creditório, que poderia ter facilmente feito, caso efetivamente dispusesse do alegado direito creditório, aportando os autos demonstrativo da apuração dos débitos, nos valores que considerava corretos, amparado nos seus assentamentos contábeis-fiscais. Nada foi feito. De sorte que restou somente a alegação da existência do direito creditório, categoricamente rechaçada pela administração tributária.

No caso desses autos, o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

(CPC): No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

À míngua de prova do crédito oposto na compensação declarada, procedeu corretamente a autoridade administrativa ao não homologar a compensação, e a decisão recorrida, ao manter tal decisão.

Nada a reparar portanto na decisão recorrida, cujos fundamentos, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a fazer parte integrante desse voto,

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10480.004290/2003-10
Acórdão n.º **3803-01.649**

S3-TE03
Fl. 179



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10480.004290/2003-10
Interessada: BANCO DE PERNAMBUCO S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.649**, de 6 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente